

Questão Discursiva 03897

Encontrando-se em recuperação de uma doença gástrica provocada por um quadro depressivo grave e cumprindo prescrição médica, Aline, dentista, profissional liberal, comprou em um supermercado, para consumir em suas refeições, cereais de aveia produzidos por determinado fabricante. Ao abrir a embalagem e colocar os cereais no prato para consumo, notou, no entanto, que o produto estava infestado de larvas ■ não nocivas à saúde humana ■ e, embora não tenha chegado a ingerir o produto, Aline, devido ao seu estado de saúde física e psicológica, foi acometida por fortes náuseas e repulsa ao alimento, com duração de duas semanas, o que a levou, por recomendação médica, ao repouso e, com isso, ao afastamento do trabalho durante esse período.

Passados treze meses do fato, Aline decidiu ingressar em juízo em desfavor do supermercado, fornecedor direto, e do fabricante do produto, para obter de ambos:

- i) compensação por dano moral;
- ii) lucros cessantes, visto que ela deixou de lucrar com o atendimento a pacientes durante as duas semanas de afastamento do trabalho.

A contestação do supermercado e a do fabricante do produto fundamentam-se nos seguintes termos:

1 o comerciante defendeu que houve defeito do produto, razão pela qual não deveria responder por eventuais danos verificados, ao passo que o fabricante indicou a ocorrência de vício do produto, o que o eximiria dos supostos danos;

2 ambos os réus afirmam que se operou a decadência, uma vez que Aline demorou mais de um ano para ingressar em juízo, não reclamando previamente do problema;

3 ambos os réus defendem que, não tendo sido ingerido o produto, não ocorreu dano moral.

Ante a situação hipotética apresentada, elabore um texto, devidamente fundamentado na legislação de regência e na jurisprudência. Em seu texto, esclareça os seguintes questionamentos.

- 1 Houve defeito ou vício do produto?
- 2 A decadência e a prescrição regulam quais as hipóteses, defeito ou vício do produto?
- 3 O supermercado ■ fornecedor direto ou comerciante ■ responderá solidariamente caso seja verificado defeito do produto?
- 4 No caso de vício do produto, haverá responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor direto ou comerciante?
- 5 Foi configurado o dano moral?
- 6 O supermercado e o fabricante deverão responder por indenização dos lucros cessantes?

Resposta #006167

Por: RAS 19 de Junho de 2020 às 16:28

O Código de Defesa do Consumidor tem como um de seus objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores e o respeito à sua dignidade, saúde e segurança (artigo 4, caput).

Ainda de acordo com a codificação é direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas nocivas no fornecimento de produtos e serviços (artigo 6, I), sendo-lhe garantido a reparação integral de danos patrimoniais e morais (artigo 6, II).

O CDC é expresso quanto à responsabilidade solidária do fabricante e comerciante nos casos de produto defeituoso, isto é, que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e o risco que razoavelmente dele se esperam (artigo 12, caput e §1º, II).

Neste caso, portanto, patente o defeito do produto, tendo em vista ter agravado o estado de saúde da vítima, provocando-lhe fortes náuseas (pergunta 1).

Nesta linha, aplica-se o prazo prescricional de 5 anos para a pretensão da vítima à reparação dos danos causados por fato do produto, nos termos do artigo 27 do CDC (pergunta 2).

O fornecedor e o comerciante devem responder solidariamente pelos danos causados ao consumidor pelo defeito do produto, viabilizando-se a via de regresso daquele que arcar com a reparação do dano em face de seu causador (artigo 13, parágrafo único do CDC). (pergunta 3).

No caso de vício do produto, o artigo 18 do CDC não distingue os membros da cadeia de consumo, sendo todos responsáveis solidariamente (pergunta 4).

Embora exista certa controvérsia quanto ao tema no âmbito do STJ, é devido o entendimento de que a simples existência de elemento estranho no interior do produto acarreta dano moral pelo temor advindo da possibilidade de ingestão do produto viciado (pergunta 5).

Por fim, é devido lucros cessantes, pois presente o nexo causal entre o vício do produto e o afastamento da vítima de seu labor pelo prazo de duas semanas, preconizando do CDC a reparação integral dos danos (pergunta 6).

Resposta #006202

Por: Ailton Weller 29 de Junho de 2020 às 16:02

1 – De acordo com o que dispõe o artigo 8º do CDC, os produtos colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, salvo os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição.

Por sua vez, o artigo 12, § 1º, do CDC, aduz que o produto é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que dele se espera. Já, de outro lado, considera-se vício do produto, consoante artigo 18 do CDC, quando os produtos, seja por vício de qualidade ou quantidade, se tornarem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes de disparidade com o que foi anunciado.

Assim, no caso em exame, trata-se de defeito do produto, embora tenha havido vício que tornou o produto impróprio para o fim a que se destinava, houve risco à segurança e saúde do consumidor, ainda que este não tenha ingerido, porquanto, trata-se de risco presumido, em atenção a proteção consumerista.

2 – A decadência aplica-se as hipóteses de vício do produto ou serviço, segundo o artigo 26, incisos I e II, do CDC, que preconiza ser de 30 dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, em se tratando de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; e 90 dias, quando for o caso de fornecimento de produtos e de serviços duráveis.

De outra senda, a prescrição é aplicável as hipóteses de defeito do produto ou serviço, com base no artigo 27 do CDC, que prevê ser de 5 anos à pretensão a reparação pelos danos causados pelo fato do produto ou serviço.

Portanto, no exemplo em estudo, como se trata de defeito do produto é o caso de análise da prescrição, a qual não decorreu.

3- Como se trata de defeito do produto, o supermercado responderia subsidiariamente, ao se fazer uma análise conjunta do que dispõe o artigo 12 e 13, do CDC. No entanto, havendo dúvida do consumidor a respeito do responsável, poderá responder solidariamente e integrar o polo passivo da demanda, tendo em vista o contido no artigo 13, incisos I a III, do CDC, assegurada eventual ação regressiva em face do fabricante.

4 – De outro lado, o artigo 18 do CDC engloba todos os fornecedores da cadeia de consumo (p. ex. o fabricante e o comerciante), como responsáveis pelo vício do produto ou serviço, ao contrário do que prevê para o defeito do produto, em que o comerciante, em regra, responderá de forma subsidiária.

5 – De acordo com o que já decidiu o STJ, embora haja certa divergência no âmbito das turmas daquela corte, há dano moral indenizável no caso, pois ainda que não haja a ingestão do produto com o corpo estranho, já ficou configurado o risco à saúde ou segurança do consumidor.

6 – Diante do relatado na questão, o supermercado e o fabricante poderão indenizar a título de lucros cessantes, tendo em vista que a consumidora deixou de lucrar no período em que ficou afastada do trabalho.

Resposta #005479

Por: Hanako 17 de Junho de 2019 às 15:29

O produto que se apresenta impróprio para o consumo, com a existência de larvas, consubstancia defeito do produto, impondo a responsabilização na forma do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, eis que se trata de vício intrínseco ao bem, e ainda, que gera danos econômicos ao consumidor, ao contrário do fato do produto, onde se vislumbra um vício extrínseco, com violação à integridade física ou psíquica do consumidor. Isso se dá porque no caso em tela não houve a ingestão do bem, entendendo o STJ que haverá defeito no caso de não ingestão, e vício (fato) no caso de ingestão do produto. A decadência se refere a direito potestativo, e portanto, é ligada ao defeito do produto, enquanto a prescrição, por se tratar de exercício do direito de ação, é ligada ao fato do produto, nos termos dos arts. 26 e 27 do CDC. A responsabilidade é solidária na cadeia de fornecedores, sendo imputável em desfavor do supermercado e do fabricante, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, bem como jurisprudência do STJ. A respeito da configuração da responsabilidade civil, há divergência jurisprudencial, eis que uma turma do STJ entende que haverá responsabilidade apenas no caso de ingestão do produto, mesmo que parcial, e a outra, afirma que haverá mero dissabor quando o bem não é ingerido pelo consumidor. No caso, deve ser adotada a primeira posição, até mesmo diante da relevância do acontecimento quanto a autora, cuja doença prévia foi agravada pela má conservação do alimento. Caso adotada a tese pela ilicitude da conduta, poderá haver reparação por lucros cessantes, na forma do art. 403 c/c art. 950, ambos do Código Civil, eis que comprovado que o afastamento se deu em razão do episódio, mas deverá a autora realizar a prova quanto aos valores, já que se trata de reparação de dano material, na forma da jurisprudência do STJ.

Resposta #006311

Por: Arthur 5 de Agosto de 2020 às 11:40

A situação apresentada pelo enunciado não encontra entendimento pacífico na doutrina ou na jurisprudência, havendo defensores da tese de se tratar de mero vício do produto, inclinando-se, contudo a maioria dos autores e julgados pelo enquadramento na figura jurídica do defeito ou fato do produto. A divergência fica por conta sobretudo do fato da não ingestão, a partir da qual alguns defendem haver, então, mera inadequação do bem ao consumo, não havendo que se falar em defeito. O Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem julgado em que afirmou que, a despeito da não ingestão, a presença de

corpos estranhos (ex.: insetos) nos alimentos configura violação ao dever do fornecedor e ao direito do consumidor à segurança alimentar, razão pela qual não se trataria de um dano restrito ao aproveitamento do bem, mas que extrapola e atinge o indivíduo em outros bens jurídicos tutelados pelo direito. Assim, com base no art. 12, §1º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o produto seria defeituoso por não apresentar a segurança, notadamente alimentar, que dele se poderia esperar. O que, frise-se, independe do suposto caráter não nocivo das larvas encontradas, pois o ato de encontrar tais corpos estranhos e geradores de repulsa se mostra suficiente à caracterização da violação da segurança alimentar.

Diante de todo o exposto, portanto, e sobretudo considerando as circunstâncias específicas de fragilidade da consumidora, afigura-se mais adequado o enquadramento do caso como fato do produto, cuja pretensão é sujeita ao prazo prescricional de cinco anos, conforme art. 27, CDC, não havendo que se falar em decadência, a qual regula o direito de reclamar em caso de vício do produto (art. 26, CDC).

Igualmente, em se tratando de fato do produto, o regramento aplicável impõe a consideração da responsabilização apenas subsidiária do comerciante, nos termos da regra do art. 12, "caput", CDC, o qual lista uma série de fornecedores a serem solidariamente responsabilizados, sem prever o comerciante (em clara situação do chamado "silêncio eloquente" do legislador), cuja disciplina vem disposta no artigo seguinte. Ou seja, situação distinta daquela que se verificaria na hipótese de vício do produto, em que vigente a responsabilidade solidária também para o comerciante, uma vez que o art. 18, CDC, ao tratar da responsabilidade por vício, falou genericamente em "fornecedores", sem fazer distinção entre eles e, conseqüentemente, abrangendo o comerciante.

No que tange aos pedidos indenizatórios propriamente, reforça-se a situação jurisprudencial não pacífica com relação à configuração do dano moral em caso de não ingestão do alimento contaminado. Não obstante, diante das peculiaridades do caso concreto, em especial da maior fragilidade de saúde física e mental da consumidora, apresenta-se como mais consentâneo com a disciplina consumerista o reconhecimento da ocorrência do dano moral.

Igualmente devidos serão os lucros cessantes, a cargo sempre do fabricante, uma vez que comprovado o dano decorrente do afastamento do trabalho, bem como a relação de causalidade entre essa impossibilidade de trabalhar a conduta ofensiva do fabricante de colocar no mercado de consumo produto contaminado.

Resposta #006860

Por: Otávio Augusto Mantovani Silva 17 de Novembro de 2021 às 00:04

1 – Deve-se ressaltar primeiramente que a dicção do CDC, em especial em seu art. 8º, *caput* é no sentido de que os produtos que forem colocados à disposição dos consumidores irão preservar ao máximo estes consumidores de eventuais riscos à saúde ou sua segurança. No caso concreto estamos diante de um defeito do produto, na medida em que ele não oferece segurança que dele legitimamente se espera. Não há que se falar em eventual vício do produto, portanto.

2 – A decadência regula os vícios do produto (art. 26 do CDC) nos prazos e condições ali estipulados no Código, ao passo que nas hipóteses de reparação de danos por fato do produto, ou defeito, se prescreverá no prazo de 5 anos (art. 27 do CDC).

3 – No caso concreto, tratando-se de fato do produto, ou seja, um defeito, o comerciante, nos termos do art. 13 e respectivos incisos, responderá apenas subsidiariamente quando o fabricante não puder ser identificado, o produto for fornecido sem a devida identificação do fornecedor, ou quando não acondicionar corretamente em seu estabelecimento comercial o produto específico.

4 - No caso de vício do produto, haverá responsabilidade solidária entre o fabricante e o fornecedor direto ou comerciante, nos termos fixados pelo art. 18 e 19 do CDC que fixam que o fornecedor do produto ou serviço irá responder solidariamente com o fabricante pelos vícios do produto ou serviço.

5 – Quanto à configuração do dano moral, embora existam jurisprudências nas cortes superiores, em especial no STJ, em sentido contrário, o fato da autora ter sido exposta ao produto defeituoso, e inapropriado ao consumo, e considerando os efeitos desse contato em sua saúde física, evidente o dano moral caracterizado à saúde e segurança da consumidora.

6 – Ora, tendo sido demonstrado que a autora sofreu danos com a exposição aos alimentos defeituosos e não apropriados para o consumo, e disso tendo sido gerado danos, inclusive impossibilitando a autora de trabalhar, diminuindo sua capacidade, passível a fixação de indenização a título de lucros cessantes, ressarcindo-se também todas as despesas médicas e lucros que a vítima autora deixou de faturar com seu trabalho durante o período de afastamento.

Resposta #007175

Por: thammy athayde 1 de Setembro de 2022 às 09:06

De plano cumpre esclarecer que houve defeito no produto, explico.

Vício é intrínseco ao bem, trata de vício de adequação, não ultrapassa o limite do produto; já o defeito, corresponde ao fato do produto, é extrínseco ao bem, ultrapassando os limites do produto, incorrendo em ofensa ao aspecto subjetivo do consumidor, por conta de vício de segurança.

A decadência diz respeito aos vícios, contendo 2 prazos diferenciado, de 30 dias para produtos não duráveis, e 90 dias para produtos duráveis, previsa legal contida no artigo 26 do CDC.

A prescrição corresponde ao fato do produto ou serviço defeito, tendo como prazo 5 anos do conhecimento do dano e de sua autoria, consoante previsa contida no artigo 27 do CDC.

No caso em testilha, tratando-se de fato do produto, decorrente de defeito, a responsabilidade do comerciante é subsidiária conforme previsto no artigo 13, arcando com a reparaçao do dano nos casos de: identificação deficiente do fabricante, construtor, produtor ou importador e caso não conserve adequadamente os produtos perecíveis, nestes casos o comerciantre responderá pelos danos de forma subsidiária. Quanto ao fabricante, produtor, contrutor

e importador, estes são solidariamente responsáveis pelos danos ocasionados pelos produtos.

No que pertine a responsabilidade por vícios de produto, esta é de natureza solidária entre todos que compõem a cadeia de fornecimento, inclusive o comerciante, vez que a legislação não fez distinção neste aspecto, conforme artigos 18, 19 e 20 do CDC, cabendo a escolha ao credor, consumidor.

No presente caso, resta configurado o dano moral, conforme recente jurisprudência do STJ, onde foi reconhecida a ocorrência de dano moral em virtude da existência de objeto estranho dentro do produto, pouco importando se houve ou não o consumo por parte do consumidor, isto pois, o fato de existir objeto estranho ofende o direito a alimentação adequada, dignidade humana do referido consumidor, direitos garantidos constitucionalmente.

Quando a reparação acerca dos lucros cessantes, entende-se que, em obediência ao postulado da reparação integral, deve o fabricante no caso em testilha arcar com a indenização referente aos lucros que não foram percebidos pela autora em decorrência de defeito no produto, desde que comprovado. A responsabilidade do supermercado restaria configurada de forma subsidiária, caso estivessem presentes os parâmetros do artigo 13.